



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203367 - MA (2024/0068792-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARREIRINHAS - MA  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BARREIRINHAS - MA  
**INTERES.** : THAIS REGINA MELO FURTADO  
**ADVOGADOS** : LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS - MA016935  
JULIA DELIS ROCHA DA SILVEIRA - MA021562  
**INTERES.** : TRANSPORTES BALZAN & CIA LTDA  
**OUTRO NOME** : TRANSPORTADORA BALZAN  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o r. **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARREIRINHAS-MA**, suscitante, em face do r. **JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE BARREIRINHAS-MA**, suscitado.

**Ação:** Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por THAIS REGINA MELO FURTADO em face de TRANSPORTES BALZAN & CIA LTDA.. (fls. 6-21).

**Decisão do juízo suscitado:** declinou de sua competência para a justiça do trabalho porquanto "(...) *A competência para processar e julgar os feitos atinentes à espécie, em que há pleitos de direito material trabalhista, é da Justiça do Trabalho e já estava prevista antes da EC. 45/2004, como se infere do art. 643 da CLT.*" (fls. 74-75).

**Decisão do juízo suscitante:** suscitou o conflito em análise, ao principal argumento segundo o qual "(...) *não é de competência desta Justiça Especializada efetuar a baixa ou a exclusão nos registros no CNIS e na CTPS, até porque inexistiu relação de trabalho entre as partes.*" (fls. 88-91)

**Parecer do Ministério Público Federal:** pelo julgamento do feito (fls. 97-102).

É o relatório.

**Decisão.**

1. Destaca-se, inicialmente, a competência deste egrégio Tribunal para o

conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. Verifica-se, na hipótese dos autos, que os pleitos formulados pela autora consistem, dentre outros, nos seguintes termos (fl. 20):

(...)

d) Que sejam julgados PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para que:

d.1) seja a Requerida condenada ao pagamento de indenização, em razão dos prejuízos de ordem material ao Requerente, na importância de R\$ 1.709,00 (um mil, setecentos e nove reais), referente à quarta parcela do seguro desemprego não recebida pela Requerente, devendo haver a incidência de juros legais e correção monetária;

d.2) que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, e então, a condenação da ré, confirmando a liminar, em sede de cognição exauriente, a regularizar a situação da Requerente junto aos órgãos competentes (Ministério do Trabalho e Emprego, INSS e Caixa Econômica Federal), bem como apresentar as certidões constando a baixa da irregularidade nos referidos órgãos;

d.3) seja a Requerida condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

(...)

Nesse contexto, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, **ressai a competência da Justiça Estadual** pois não se verifica controvérsia envolvendo o reconhecimento de relação de trabalho ou o pagamento de verbas daí decorrentes, o que poderia atrair, em tese, a competência para a Justiça do Trabalho. Nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. QUEDA. DANOS MORAIS. CAUSA DE PEDIR. FALHA NA MANUTENÇÃO DE POSTES. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PEDIDO COM BASE EM SUPOSTO ILÍCITO DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente sofrido por funcionário de empresa que, prestando serviços a outra empresa prestadora de serviços, recolhia cabos telefônicos para posterior substituição de postes pela terceira empresa, aqui ré, dona dos postes.

2. Registro nos autos da existência de uma outra ação, trabalhista, contra o empregador, com fundamento diverso da presente.

3. Causa de pedir de cunho civil, com pedido alicerçado na responsabilidade objetiva da concessionária, não-empregadora, baseado na teoria do risco administrativo, independente de demonstração de culpa.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado. (CC n. 132.460/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 18/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PRÁTICA DESPORTIVA AMADORA. LAÇO DE GARROTES. ACIDENTE. DEDO POLEGAR. AMPUTAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA FORMAL INEXISTENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. Na hipótese, tem-se ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente ocorrido durante a prática esportiva de laço de garrotes em fazenda, estabelecimento com o qual o autor não demonstrou manter vínculo formal de qualquer natureza específica.

2. Os fatos narrados não demonstram ter havido ente o autor e os réus vínculo de emprego, relação de trabalho ou mesmo contrato especial de trabalho de aprendizagem. No caso, não há sequer pedido de reconhecimento de qualquer desses vínculos.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Comum estadual.

(CC n. 169.024/MT, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CAUSA DE PEDIR SEM LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO MANTIDA ENTRE A VÍTIMA E TERCEIRO. ACIDENTE EM EQUIPAMENTO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. ACIDENTE DE TRABALHO NÃO ALEGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A causa de pedir deduzida pelo autor não guarda pertinência com a relação de trabalho, mantida com pessoa jurídica diversa e que nem sequer foi arrolada no polo passivo da demanda, relacionando-se, na verdade, à reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente provocado pela má conservação de equipamento público e sob a alegação da responsabilidade objetiva que impera no seio da prestação de serviço público, não obstante ser evidente que o sinistro, em outra esfera, também caracterize acidente de trabalho, não alegado na hipótese.

2. Ausente, na espécie, discussão sobre obrigações decorrentes da relação de trabalho, ou pedidos afins, não se verifica a competência especializada da Justiça do Trabalho.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(Aglnt no CC n. 156.615/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Segunda Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 1/6/2018.)

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 955, do NCPD c/c Súmula 568/STJ, conheço do conflito para declarar a competência do r. **JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE BARREIRINHAS-MA**, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília, 13 de março de 2024.

Ministro Marco Buzzi

Relator